



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 12/2002

DE 19 DE JUNHO DE 2002

*Encaminho as Co-geordis - 25.06.2002
Assessoria de Justiça e
Redação em: 06.08.2002
[Signature]*

“Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de PARIPIRANGA/BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha a apreciação e análise da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paripiranga, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instruções próprias.

Seção I

Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 2º - São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I** – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II** – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III** – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV** – promover a autonomia na escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

*Aprovado em 2ª discussão
por maioria de votos a favor
na 1ª Sessão, 17/10/2002
[Signature]*

[Signature]

*Aprovado em 2ª discussão
por maioria de votos a favor
na 1ª Sessão, 18/10/2002
[Signature]
Rubrica do Presidente*

- V – favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI – valorizar os profissionais da educação pública municipal;

Secção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

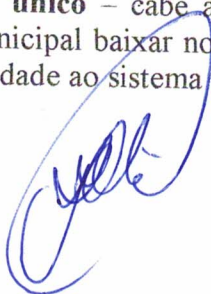
- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade ;
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de Programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;
- VIII – formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantida pelo Poder Público Municipal;
 - II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III – Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - IV – Conselho Municipal de Educação;
- Parágrafo único** – cabe ao Município por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.



Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 5º - A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 6º - As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa de educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I** – elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- II** – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;
- IV** – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII** – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

Art. 7º - A organização Administrativo-pedagógica das instruções de educação e do ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º - As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I** – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II** – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III** – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal;

Seção II

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – **SMEC**, é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:



I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV – elaborar e executar planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidades definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Sistema Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente do órgão Municipal de Educação, incumbido-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação realizada sistematicamente, sob a coordenação do órgão Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade de ensino.

Secção III

Conselho Municipal de Educação

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Educação com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, prepositiva, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de no mínimo 9 (nove) membros titulares, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados por entidades conforme Lei nº 09/2001, os quais deverão representar, adequadamente, os níveis e os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, bem como, os professores que exercer atividades nos estabelecimentos e os pais de alunos neles matriculados.

Secção VI

Do Plano Municipal de Educação

Art. 13º - A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 04 anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 14º - A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – participação dos Profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – graus progressivos de autonomia das escolas em gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparências dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – descentralização das decisões sobre processo educacional.

Parágrafo único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores público em exercício na unidade escolar.

Art. 15º - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselho Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 16º - A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentadas em lei.

Art. 17º - A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recurso visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão da qualidade de ensino. Conforme os programas já em ação, a

saber: o **PDDE** – Dinheiro Direto na Escola; o **PNAE** – Programa Nacional de Alimentação Escolar, ambos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento escolar – **FNDE**, vinculado ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 18º - A educação básica escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

Secção I

Da Educação Infantil

Art. 19º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 20º - As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 21º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – Pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade;
- III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade ;

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação, fixar normas para o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 22º - A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Secção II

Do Ensino Fundamental

Art. 23º - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a parti dos sete

anos de idade e facultativamente aos seis, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

§ 2º – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos que se fundamenta a sociedade.

§ 3º – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores.

§ 4º – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços da sociedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 24º - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do Ensino Fundamental, em séries, ou outras alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e o disposto no artigo 32 da **LDB/9394/96**.

Art. 25º - O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a fixação do calendário escolar observará:

a) – o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) – a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender a particularidades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Sistema Municipal de Ensino;

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) – por promoção, para os alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento;

c) – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) – por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante a avaliação com base nas normas gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) – regime de progressão continuada;

b) – formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios;

- a) – avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
 - b) – possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) – possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
 - d) – obrigatoriedade de estudo de recuperação, paralelos ao ano letivo e, entre os períodos letivos conforme o interesse da Unidade Escolar.
- V – o controle da frequência dos alunos, conforme no disposto no Regime Escolar de Acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:
- a) – a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
 - b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.
- VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:
- a) a inclusão de pelo menos uma Língua Estrangeira Moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da Instituição;
 - b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26º - A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação do professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único: São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelos órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27º - Os órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação definirão a realização adequada entre números de alunos e professor, a carga horárias e as condições materiais do estabelecimento.

Secção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 28º - a oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse anulado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 29º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de



cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seccão IV

Da Educação Especial

Art. 30º - A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º – A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 31º - O município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 32º - O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 33º - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34º - São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;



VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 35º - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução de proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudo de recuperação;

III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informa os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

Parágrafo único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com legislação vigente.

Art. 36º - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentando em lei própria.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37º - O município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 38º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 39º - O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 40º - O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão partidária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 41º - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 42º - O Sistema Municipal de Educação deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vista à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

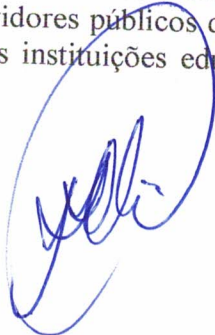
Art. 43º - O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 44º - O Município elaborará, em atendimento ao disposto na lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, plano decenal correspondente, com vista a realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 45º - O Poder Público municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.



Art. 46º - O Sistema Municipal de Ensino adotará as formas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 47º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, em 19 de junho de 2002.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores Edis,

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 12/2002, que Disciplina a Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paripiranga/BA e dá outras providências, para que o mesmo possa ser discutido e votado.

Ciente de que reconhecerão o mérito da aprovação, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, em 19 de Junho de 2002.


CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL